

AMEAÇA POR TODOS OS LADOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 833/2022 E A LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THREAT FROM ALL SIDES: ANALYSIS OF BILL Nº 833/2022 AND THE LIMITATION OF SUCCUMBENCE FEES IN THE LABOR COURTS

Marcos Vinicius Oliveira Santana¹²

Valena Jacob Chaves¹³

RESUMO

O presente artigo analisa as implicações do Projeto de Lei nº 833/2022, que propõe a limitação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. A proposta é vista como uma ameaça à advocacia trabalhista, pois pode desincentivar a defesa de trabalhadores em situações vulneráveis, reduzindo o acesso à justiça e comprometendo a qualidade da representação legal. Sendo assim, o estudo discute a precarização da advocacia trabalhista e a erosão da Justiça do Trabalho como espaço de proteção dos direitos dos trabalhadores, ressaltando a importância da preservação desses honorários para a manutenção da justiça social.

PALAVRAS-CHAVES: Honorários advocatícios sucumbenciais, Advocacia trabalhista, Precarização.

ABSTRACT

This article analyzes the implications of Bill No. 833/2022, which proposes limiting success fees in the Labor Courts. The proposal is seen as a threat to labor law, as it could discourage the defense of workers in vulnerable situations, reducing access to justice and compromising the quality of legal representation. As such, the study discusses the precariousness of labor law and the erosion of the Labor Court as a space for protecting workers' rights, highlighting the importance of preserving these fees in order to maintain social justice.

KEYWORDS: Legal fees, Labor law, Precarization.

¹² Advogado residente na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho e Civil. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

¹³ Advogada. Mestra e Doutora pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a Justiça do Trabalho no Brasil ganhou novos contornos com a proposição do Projeto de Lei nº 833/2022, que visa limitar os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Este projeto, que representa um dos muitos ataques recentes à advocacia trabalhista, levanta preocupações sobre a possibilidade de desincentivo à defesa de trabalhadores em situações de vulnerabilidade, o que, por sua vez, pode comprometer o acesso à justiça e a qualidade da representação legal.

A Justiça do Trabalho tem historicamente desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores, funcionando como um baluarte contra a exploração e a precarização das relações laborais. No entanto, com a introdução de propostas como a do PL nº 833/2022, surgem ameaças significativas à função social dessa justiça especializada, o que pode resultar em uma erosão gradual de seu papel protetivo.

O artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, é apresentado um histórico dos honorários advocatícios sucumbenciais, abordando sua evolução e a natureza de sua aplicação no contexto do processo civil e do processo do trabalho. Em seguida, discute-se a finalidade dos honorários sucumbenciais, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, que trouxe mudanças significativas no regime jurídico desses honorários. Por fim, o artigo analisa as implicações do Projeto de Lei nº 833/2022 para a advocacia trabalhista, ressaltando os riscos que ele representa para o acesso à justiça e a manutenção de uma representação legal de qualidade, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis.

Este estudo busca, assim, oferecer uma análise crítica das consequências deste projeto de lei, situando-o no contexto mais amplo das reformas trabalhistas e das mudanças no papel da Justiça do Trabalho no Brasil. A partir dessa análise, espera-se contribuir para o debate sobre a preservação dos direitos trabalhistas e a proteção da advocacia trabalhista em um cenário de constantes desafios legislativos.

Para tanto, utiliza-se o método qualitativo, a partir de um estudo de revisão sistemática, reunindo as discussões de autores com a finalidade de análise sobre a questão envolta das alterações legislativas e suas implicações na seara da advocacia trabalhista, sendo assim, o viés metodológico de revisão sistemática se subdividirá

primordialmente em três passos: complementação da busca e seleção de literaturas, coleta de dados e a análise dos resultados para validação ou não da hipótese.

2 HISTÓRICO DA SUCUMBÊNCIA

Aqui, primeiro, há o intuito de realizar uma abordagem dirigida à definição dos honorários advocatícios sucumbenciais e a explanação de sua natureza, sendo trabalhada com a correlação entre o processo civil e o processo do trabalho.

2.1.1 Os honorários advocatícios

O trabalho dos advogados nem sempre foi remunerado ao longo da história. Na antiguidade a advocacia era exercida pelos membros mais ricos da sociedade, tratando-se de atos de honraria aos olhos da sociedade, o que tornava desnecessária a cobrança de pecúnia pelo serviço prestado naquela época, sendo inclusive proibida tal conduta.

No Brasil, de igual maneira, somente em 1965, através da Lei nº 4.632 fora fixado pela primeira vez uma disposição de norma legal prevendo a existência e o *modus operandi* da aplicação dos honorários judiciais no ordenamento jurídico, sendo estabelecidos pelo juízo, mesmo assim muitas incertezas pairavam sobre a aplicação e a legalidade deste instituto.

Fixando um grande marco para a profissão da advocacia no Brasil, no ano de 1994 fora publicada a Lei nº 8.906, a qual dispõe até os dias atuais acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Neste momento, o recebimento de honorários pelos serviços advocatícios prestados se tornou, de fato, um direito legal dos então profissionais liberais desta área, sendo declarada nula qualquer disposição que visasse retirar esse direito de remuneração.

Nessa senda, a partir do enfoque deste trabalho, os honorários sucumbenciais possuem características próprias, sendo pagos em razão de uma sentença, na qual a parte sucumbente ou “vencida” realiza o pagamento em favor da parte “vencedora”. Tal pagamento tem o condão de suprir as despesas gastas por aquele que logrou êxito na demanda, como remuneração do procurador da parte contrária.

Sobre o instituto em tela o doutrinador Giuseppe Chiovenda pontua sua natureza em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, conforme se observa:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a

justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante. (CHIOVENDA, 1965).

Nota-se que o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 fora reservado especificamente para abordar os honorários sucumbenciais no processo judicial, fixando uma margem entre 10% e 20%, a ser estipulado pelo juízo de acordo com os critérios trazidos pelos incisos do dispositivo supracitado, quais sejam: o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo dispendido pelo procurador.

Deste modo, as verbas sucumbenciais firmaram-se como direito alimentar dos profissionais da advocacia, convalidando seu direito de receber pelo trabalho prestado.

2.1.2 Característica alimentar dos honorários

Conforme já destacado, os honorários advocatícios nem sempre tiveram o mesmo grau de “relevância” ao longo da história, tendo a atividade evoluído de um mero ato de honraria até os moldes que se conhece hoje, no qual milhares de homens e mulheres dedicam suas vidas para a defesa da justiça, recebendo a contraprestação de natureza alimentar, quais sejam os honorários advocatícios.

A sociedade em sua constante evolução passou a “aceitar”, na antiguidade, o pagamento pelos serviços do advogado apenas nos casos em que o procurador era contratado diretamente pelo cliente, ou seja, o pagamento só era possível no que tange aos honorários contratuais.

Neste viés histórico, pontua a obra “A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais”:

Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais. Somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais. Isto porque nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência e, conseqüentemente, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia. (BUENO, pg. 4)

Com o passar dos anos e a renovação social demonstram a construção de uma

certa blindagem legal do ordenamento jurídico para com o advogado e seus honorários, tendo em vista que hoje as três formas gozam de caráter alimentar, tendo uma importância ímpar para a lei brasileira.

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é “indispensável à administração da justiça”, sendo ratificado pelas leis infraconstitucionais, como se nota, por exemplo, no artigo 2º da Lei nº 8.906/94 que descreve o serviço do advogado como público e de função social.

Durante algum tempo, ainda, se discutiu a possibilidade de natureza diversa entre os honorários sucumbenciais e contratuais, através dos julgamentos dos RE 141.639/SP e do RE 143.802/SP, mas atualmente a concepção alimentar de ambos já fora expressamente determinada pelo STF, conforme se extrai de trecho do voto do ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 470.407/DF, vejamos:

A Corte de origem teve como exaustiva a definição de crédito de natureza alimentícia constante do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, apenas tomando sob tal ângulo salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou invalidez, fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. O enfoque não merece subsistir. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do art. 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alimentar visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outro senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. (RE 470407, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22).

Nesta senda, é notória a valoração obtida pelos honorários advocatícios, os quais de fato possuem uma importância ímpar na vida dos profissionais, que sustentam suas famílias através destes, dependendo, muitas vezes, única e exclusivamente do seu trabalho para a sobrevivência e dignidade do grupo familiar.

E, assim, conforme se observa, a verba sucumbencial possui além da natureza alimentar anteriormente descrita, o fundamento de trazer às demandas judiciais o cenário mais próximo do *status quo ante* relativo ao tempo anterior a demanda. Desse

modo, é possível encontrar no instituto, de maneira implícita, um caráter punitivo e reformador, ao tempo em que onera a parte “perdedora” em face da “vencedora” e restitui de maneira adequada e proporcional as despesas geradas pela demanda judicial àquele que teve a tutela jurisdicional favorável.

Neste sentido, o jurista José Domingues Filho define a sucumbência como “o ônus que recai sobre a parte vencida numa ação de pagar os honorários da parte vencedora e as custas ou despesas processuais.” (DOMINGUES FILHO, 2009, p. 116)

Observa-se de maneira clara que o intuito principal da sucumbência processual é o de retornar ao vencedor as despesas oriundas da demanda judicial da qual fora dado causa por algum motivo que não lhe assistia culpa, ou que ao menos que teve a decisão proferida pelo juízo neste sentido.

2.2 A finalidade dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho a partir da reforma trabalhista

No ano de 2017, introduziu-se ao ordenamento jurídico trabalhista um aglomerado de medidas que alteraria significativamente os direitos laborais no Brasil. Inclusive, dentre tais alterações, houve o acréscimo do artigo 791-A que discorre acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Para tanto, faz-se necessário recordar que, anteriormente, com base na Resolução 126/2005 que editou a Instrução Normativa 27/2005, o Tribunal Superior do Trabalho estabelecia no artigo 5º o seguinte comando “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Assim, a partir da Reforma Trabalhista, passou a constar expressamente o direito aos honorários sucumbenciais, fato esse que foi defendido com algumas justificativas pelos legisladores, como pode ser percebido no discurso do Deputado Federal Rogério Marinho proferido seu parecer durante a tramitação da Lei 13.467/2017¹⁴, discorrendo sobre a finalidade da alteração:

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do

¹⁴ MARINHO, Rogério. Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6.787/2016). 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 13 jul. 2024.

trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.

Em suma, alegou que a introdução da sistemática referente à sucumbência iria inibir a Justiça do Trabalho de processos temerários, com o fito, assim, de haver maior celeridade nos processos em que se deveria realmente exaurir cognição para julgamento.

Nesse sentido, válido destacar que a depender do referencial, a alteração pode ser negativa ou positiva, a primeira se houver a análise pelo reclamante, a outra pelo cenário dos analistas processuais – Poder Judiciário – e dos advogados que possuem um valor a maior para perceber, em regra.

Assim, com enfoque aos advogados trabalhistas, a inclusão dos honorários de sucumbência representa uma mudança significativa, havendo incentivo para que os advogados se empenhem mais nas causas, uma vez que são remunerados de forma mais substancial em caso de vitória. No entanto, por outro lado, os advogados poderão enfrentar uma pressão adicional para selecionar casos com maior probabilidade de sucesso, a fim de garantir a remuneração dos honorários de sucumbência, o que pode limitar a disponibilidade de assistência para trabalhadores em situações menos evidentes ou mais complexas.

Se, nesse momento, houve um relativo benefício aos advogados trabalhistas implementado pelo Poder Legislativo, verifica-se que, com o perpassar do tempo, há a intenção de limitar e precarizar a advocacia trabalhista, esvaziando-a.

2.3 O projeto de Lei 833/2022 e a precarização da advocacia trabalhista

No ano de 2022, o Deputado Alexis Fonteyne, do Partido NOVO, propôs o Projeto de Lei (PL) nº 833/2022, o qual sugere uma modificação significativa no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando limitar os honorários de sucumbência a casos cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos, com a seguinte justificativa:

Antes da Reforma Trabalhista, os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho eram fixados apenas nos casos em que o reclamante estivesse assistido pelo Sindicato da categoria profissional, conforme previsto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Portanto, até a inclusão do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a sistemática processual não previa ônus sucumbenciais para os casos em que o reclamante estivesse assistido por advogado particular.

Ocorre que a adoção extensiva dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho gerou incentivo para que haja aumento da litigância trabalhista e promoveu verdadeira corrida aos Fóruns Trabalhistas. Com o intuito de reverter essa tendência que acaba por onerar demasiadamente as partes em litígio, entende-se por bem limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos.¹⁵

Nesse sentido, valida-se destacar que a fundamentação para que fossem efetuadas as grandes alterações a partir da Reforma Trabalhista era a inibição de ajuizamentos de demandas com direitos ou fatos inexistentes, com isso, consagra-se o instituto dos honorários sucumbências como forma de punição.

Além disso, como mencionado anteriormente, essa instituição auxiliou, de certa forma, para que os advogados da seara trabalhista pudessem receber maiores valores com base no zelo ao trabalho.

Contudo, o mesmo Poder Legislativo que possuía a finalidade de atenuar as causas, atua de forma contrária com igual objetivo, mas, investindo de forma agressiva contra a classe especialista que foi fartamente atacada com a Reforma Trabalhista, isso porque, a limitação de valores recebidos sob título de honorários advocatícios sucumbenciais afetaria diretamente a advocacia trabalhista.

¹⁵ **BRASIL.** Projeto de Lei n.º 833, de 2022. Altera o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224049274000>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Sendo assim, se torna importante destacar que não é somente o Poder Judiciário que ameaça a atuação do advogado trabalhista com o esvaziamento da competência de julgar e a consequente redução na quantidade de casos ou com teses negatórias de direitos aos trabalhadores, igualmente, o Poder Legislativo se renova em debater e aprovar leis que desamparam frontalmente a classe.

Com isso, o desmonte é evidente, nesse trabalho, o escopo de demonstrar a insegurança jurídica à advocacia trabalhista se baseou apenas no Projeto de Lei nº 833/2022, mas, as diversas violações são contínuas e cotidianas.

Hoje, o Projeto de Lei supramencionado está em trâmite na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, aguardando a designação de relator para parecer sobre a temática, sendo assim, destaca-se que, por vezes, o trâmite de criação ou alteração legislativa ocorre desvinculada do contexto fático e sem a participação dos interessados na causa, quais sejam: os advogados atuantes e militantes na área trabalhista.

Além disso, com eventual aprovação da alteração legislativa, de plano, é possível verificar implicações diretas não somente aos advogados atuante, mas, à justiça trabalhista de forma integral.

Primeiro, como anteriormente relatado, a significativa redução da remuneração dos advogados, especialmente aqueles que atuam em causas de menor valor ou que representam trabalhadores em situação de vulnerabilidade, ocasionando o desestímulo da prática na área e reduzir o acesso à justiça, levando a um cenário onde apenas as empresas, que geralmente possuem melhores condições econômicas, se beneficiam de uma proteção jurídica mais eficaz.

Ainda, a redução das oportunidades financeiras e o aumento dos desafios administrativos podem levar a uma diminuição na qualidade dos serviços prestados pelos advogados trabalhistas, isso porque com menos incentivos e mais barreiras, a capacidade de dedicar tempo e recursos adequados para preparar e conduzir casos pode ser comprometida, afetando a eficiência e a justiça nos julgamentos trabalhistas, impactando na qualidade da representação legal.

Em ato contínuo, se gerariam preocupações no contexto macro, como a dificuldade de acessar a justiça, uma vez que o PL 833/2022 pode gerar uma diminuição na oferta de serviços jurídicos para trabalhadores que buscam reivindicar seus direitos em causas de maior valor, essa limitação dos honorários de sucumbência cria um desincentivo para que advogados aceitem esses casos, o que

pode resultar em uma barreira de acesso ao Judiciário para os trabalhadores, contrariando a natureza protetiva da Justiça do Trabalho, que historicamente serve como um mecanismo de defesa dos direitos dos trabalhadores, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Por fim, a erosão do papel histórico da Justiça do Trabalho como um espaço de proteção dos direitos dos trabalhadores, ou seja, ao tornar a litigância trabalhista menos atrativa para advogados, pode-se observar uma diminuição na quantidade e na qualidade dos litígios trabalhistas processados, o que enfraquece a função social da Justiça do Trabalho que é a proteção e garantia de direitos fundamentais aos trabalhadores.

Dessa forma, a atuação do Poder Legislativo não é distante a do Poder Judicial quando o ponto a ser debatido é a atuação trabalhista, a qual é continuamente atacada e precarizada com a implicância direta para aqueles que necessitam do resguardo de direitos básicos ao trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate ao longo deste artigo revelou a complexidade e a profundidade das implicações do Projeto de Lei nº 833/2022 no âmbito da Justiça do Trabalho e na advocacia trabalhista, bem como o posicionamento agressivo do Poder Legislativo frente à classe trabalhista.

Tal projeto em questão propõe uma restrição nos honorários sucumbenciais, o que traz à tona uma série de preocupações sobre o acesso à justiça e a manutenção da qualidade da representação legal para os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

A restrição nos honorários pode desincentivar advogados a atuarem em casos de menor valor, principalmente aqueles que envolvem trabalhadores em situações de vulnerabilidade, criando uma barreira de acesso ao Judiciário, contrariando os princípios fundamentais da Justiça do Trabalho.

Além disso, uma análise revelou que a redução nas remunerações dos advogados pode comprometer a qualidade dos serviços jurídicos prestados, isso porque menores investimentos financeiros poderiam levar a uma redução no zelo e na dedicação dos advogados aos casos, impactando qualidades na eficiência e na justiça dos julgamentos. Dessa forma, não apenas os advogados seriam prejudicados, mas todo o sistema de justiça trabalhista, que poderia ver um declínio na quantidade

e na qualidade dos processos judiciais.

4 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

CARVALHO, Jullianna Guedes Alcoforado de. **O pagamento de honorários sucumbenciais na reforma trabalhista à luz dos princípios constitucionais**. 2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 2. ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale (2.^a ed. It.), São Paulo, Saraiva, 1965.

DOMINGUES FILHO, José. **Das Despesas, Honorários Advocatícios e Justiça Gratuita no Processo Civil**. Campo Grande/MS: Contemplar, 2009.

OLIVEIRA, José Arnaldo de. **A Reforma Trabalhista e os Honorários de Sucumbência no Processo do Trabalho**. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6921>. Acesso em: 15/08/2024.